



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

LEI N.º 716 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

“ Dispõe sobre a revogação e inclusão de artigos na lei 294/99 onde visa regulamentar os atestados médicos apresentados pelos servidores, bem como faltas , licenças e férias e da outras providencias.”.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG **WILSON TEIXEIRA GONCALVES FILHO**, no uso de suas atribuições legais conferidas por meio do art. 49 inc. II e III da Lei Orgânica Municipal, encaminha , faço saber que a **Câmara Municipal de Alto Rio Doce** por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o art. 76 § 1º 2º da lei 294 / 99 revogados, e fica inseridos na referida lei nova redação, incisos , parágrafos e alíneas nos termos da redação a seguir do art. 76, §§ 1º, 2º inc. I, II, III, IV , § 3º inc. I e II ; §§ 4º, 5º, 6º , 7º, 8º, 9º, inc. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e § 10 que assim dispõe:

Art. 76 - *O servidor fará jus, anualmente, a 30 dias consecutivos de férias remuneradas, de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

§ 1 - *Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.*

§ 2º - *Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:*

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 3º - *O servidor não fará jus as férias quando no período aquisitivo:*

I - tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

II - permanecer em licença para tratamento de saúde ou em acidente de trabalho, por período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 4º - *Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pela Divisão competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.*

§ 5º - *A concessão das férias será comunicada por escrito ao servidor, através do órgão competente do município, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se do cumprimento do prazo, as situações acordadas mutuamente.*

§ 6º - *Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.*

§ 7º - *Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo órgão terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.*

§ 8º - *As seguintes ausências serão computadas como efetivo exercício;*

I - Para doação de sangue no limite de um dia, em cada doze (12) meses de trabalho;

II - Para alistamento eleitoral no limite de dois dias;

III - Por motivo de casamento do servidor, mediante a certidão de casamento; falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob a sua guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

V - prestação de serviço militar obrigatório;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a penalidade de advertência;

VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX – Nos casos de licenças previsto em lei; ;

X – Prisão preventiva de servidor que tenha sido absolvido com trânsito em julgado;

§ 9º - Haverá o abono de faltas, a critério do chefe imediato do servidor, nos limites acima indicados;

Art. 2º. Fica inserido o art. 76 – A e § único na lei 294/99 com a seguinte redação:

Art. 76 - A . O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 77 § 1º .

Art. 3º - O Art. 80 inc. I , II e III da lei 294 /99 ficam revogados e passam a vigorar o novo art. 80 , inc. I; II; III.; IV; V; VI; VII; VIII , §§ 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º, com seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 80 - Conceder –se ao servidor licença :

I - Para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para atividade política e desempenho de atividades classistas;

VI - Licença para tratar de assuntos particulares;

VII - Licença Prêmio, por desempenho;

VIII - Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º - Para as licenças previstas nos incisos I e II deste artigo, serão respeitadas as normas do Órgão Previdenciário a que o Servidor estiver vinculado e Legislação Federal vigente.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 4º - Os atestados Médicos particulares com licença superior a 15 (quinze) dias, deverão ser homologados por médico perito do órgão previdenciário.

§ 5º - O Servidor licenciado nos termos dos incisos I, III e VII deste artigo, receberá remuneração integral.

§ 6º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas a parte do segurado e a patronal.

Art. 4º - Fica revogada as disposições do art. 86 , inc. I e II , alínea “ a “ e “ b” da lei 294/99 , ficando inserido o novo art. 86, Inc. I , II , III ; art. 86 – B , inc. I e II e § Único ; e art. 86 C, inc. I e II, com seus incisos e parágrafos , que terá a redação a seguir:

Art. 86 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para doação de sangue, ao ano;

II - Por 05 (dias) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge companheiro, pais , madrasta ou padrasto ; filhos ; enteados menor sob a sua guarda ou tutela e irmãos;

III - Até cinco dias úteis em virtude de seu casamento, contados a partir da data do pedido;



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Art. 86 - B - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 86 - C - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo relacionado a sua área de atuação, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

I - A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para reassumir as funções de origem no município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

II - O benefício será concedido ao servidor que possuir maior tempo de serviço no município, quando mais de um requerimento forem apresentados simultaneamente.

Art. 5º - Fica a redação do art. 178; 179 §§ 1º; 2º e 3º; art. 181, art. 182,; § 2º do art. 183, art. 187 ambos da lei 294/99 revogados, e fica inserido e acrescidos na referida lei o art. 178, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e art. 179, art. 180, art. 181, art. 182 e art. 182 A, e § 2º do art. 183; art. 187; com seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 178 - A licença para tratamento de saúde, será a pedido ou *ex-officio* e deverá ser precedida de exame por médico nas seguinte ordem: Perito ou junta médica oficial do Município, ou ainda na falta destes, por Médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Médico do



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Serviço social da Indústria (SESI); Médico do Serviço Social do Comércio (SESC) ; Médico de repartição federal , estadual ou municipal; Médico do sindicato a que pertença o empregado ; ou na ausência destes, na localidade em que o empregador trabalhar , médico de sua escolha, quando for o caso, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença de até 15 dias será concedida mediante atestado do médico assistente previsto no Caput, e além deste prazo, por laudo do médico perito do órgão previdenciário.

§ 2º - O servidor afastado do trabalho em decorrência de licença de que trata este artigo, deverá, no prazo máximo de até 48 horas, comunicar a sua chefia imediata, ou quando for o caso, apresentar o respectivo atestado médico para a Divisão de Recursos Humanos do órgão ao qual é vinculado.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4 - Em caso de acidente, onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 179 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou *ex officio*, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerar como falta o dia de ausência.

Art. 180 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e findo o prazo, se assim solicitar o médico ou a junta médica, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 181 - Expirado o prazo do artigo anterior, será submetido a nova inspeção médica e o servidor poderá ser aposentado se for julgado

Art. 182 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com pena de suspensão que cessará tão logo se verifique a inspeção.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Art. 182 - A - No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 183 ...

Parágrafo segundo - No caso de natimorto ou aborto, dar-se-á licença para tratamento de saúde, conforme laudo médico.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 187 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço se a licença for de até 15 (quinze) e de acordo com as normas do órgão previdenciário, se ultrapassar este período.

Art. 5º - Fica acrescido na lei 294/99 a alínea “b” no inciso II, e acrescido o inc. II, e § 2º, art. 192 – A; Art. 192 B e Art. 192 – C, com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR DESEMPENHO

Art. 192

II - ...

b) licença para tratar de assuntos particulares;

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 2º - Para efeito do benefício contido neste artigo, as faltas injustificadas ao serviço que não excederem a 10 (dez), retardarão a concessão da licença por desempenho, na proporção de um mês para cada falta.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

Art. 192 – A - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por desempenho não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 192 – B - A licença poderá ser usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 192 - C - Decairá do direito de receber a licença prêmio por desempenho não gozada, o servidor que não a requerer no prazo anterior para fruição antes de sua respectiva exoneração ou aposentadoria.

Art. 6º Na lei 294/99 fica acrescido a seção VI , com termos: **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)** , fica acrescido o art. 192 D e § único com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art. 192 - D - O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, *ex-officio*, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração, por prazo determinado.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, e devidamente instruído.

Art. 7º - Na lei 294/99 fica acrescido a seção VII, com termos: **Da licença para tratar de Assuntos particulares**, o art. 192 – E, § §1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º com a seguinte redação:

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 192 - E - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, Licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a critério da Administração, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, caso em que o servidor deve assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício do cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º - Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

§ 6º - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, devendo o órgão competente manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 8º - Na lei 294/99 fica acrescido a seção VII, com termos: ***Da licença por motivo de doença em pessoa da família***, o art. 192 – F, §§ 1º, 2º, 3º, 4º com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 192 - F- Poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), pais e filhos e enteado menores cujos nomes constem de seu assentamento funcional, comprovação por perito médico do município e avaliação da necessidade de acompanhamento feito pelo servidor, através do serviço social municipal.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, mediante parecer do perito oficial e, excedendo este prazo, ficará sujeito às normas do órgão previdenciário.

§ 3º - O servidor que necessitar licenciar-se com base na norma prevista neste artigo, deverá requerer e aguardar, em serviço, o parecer da autoridade competente.

§ 4º - Os pedidos de licença mencionados no presente artigo, obedecerão rito sumaríssimo e deverão ser apreciados pela autoridade competente num prazo máximo de até 72 (setenta e duas horas).

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data de publicação.

Art. 10 – Fica revogada todas as disposições em contrario.

Alto Rio Doce, 20 de fevereiro de 2017 .

WILSON TEIXEIRA GONCALVES FILHO

PREFEITO MUNICIPAL